

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA 202/2013 SPDOC CC 82711/2013
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Conjunto Hospitalar de Sorocaba
Secretaria: de Estado da Saúde
Assunto: Eventual irregularidade no contrato de prestação de serviços de pintura.

Relatório CGA nº 189/2018.

Trata o presente procedimento de denúncia anônima sobre suposta irregularidade no contrato de prestação de serviços de pintura do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

O denunciante afirmou que a empresa contratada pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba para realizar pintura em suas instalações, desapareceu, promovendo “calote” na unidade que realizou a licitação, deixando para trás serviço de má qualidade e provas inequívocas de mau uso do dinheiro público; que o CHS contratou prestadores de serviços para refazer a pintura, no valor no valor de R\$ 120,00 por porta pintada, segundo informações constantes do empenho e paga apenas R\$ 20,00.

Após diligência no Conjunto Hospitalar de Sorocaba e a análise dos documentos angariados, verificou-se que houve uma licitação sendo a empresa KAIRÓS – Assessorias e Edificações Ltda. a vencedora com o valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).



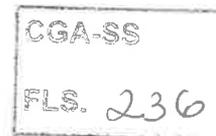
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

O pregão foi adjudicado em 03/12/2009 e homologado em 18/12/2009, sendo designado como gestor de contrato o Senhor [REDACTED]

O contrato foi firmado em 18/12/2009, tendo como vigência 200 (duzentos) dias, com início em 18/12/2009 e término em 05/07/2010, porém a empresa solicitou prorrogações as quais foram concedidas por meio dos Termos de Aditamentos de 02/07/2010, prorrogando até 03/10/2010, publicado no DOE de 22/07/2010; de 01/10/2010, prorrogando até 12/12/2010, publicado no DOE de 27/10/2010; de 07/12/2010, tendo como vigência de 13/12/010 a 12/06/2011 (esta por aumento dos serviços em 56%); de 14/04/2011, com vigência a partir de 14/07/2011 a 13/09/2011.

Em meados de março/2011, foi emitido um relatório técnico parcial da obra de reforma do Ambulatório de Especialidades do CHS, elaborado pelo grupo técnico da diretoria de serviço de manutenção, onde foram apontados diversos itens a serem corrigidos na obra, nos setores já entregues, bem como sugeriu que não seria possível concluir os serviços já iniciados no prazo contratual. Assim, foi proposto que a empresa Kairós fosse convocada oficialmente a prestar esclarecimentos sobre as questões apontadas, bem como a apresentar um plano de ação e um cronograma definitivo para execução da obra, sob pena de sofrer as penalidades previstas em lei.

A empresa Kairós apresentou defesa do constante no mencionado relatório técnico parcial da obra do ambulatório, em 11/07/2011, e solicitou o aditamento de mais 60 (sessenta) dias para a execução e ajuste na referida obra.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em 12/07/2011, o gestor do contrato solicitou a suspensão do pagamento referente à nota fiscal 207 da empresa Kairós Assessoria e Edificações Ltda, no valor de R\$ 170.250,38 (cento e setenta mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), a vencer em 16/07/2011, até o completo atendimento do disposto no relatório técnico parcial. Informou ainda que os serviços ainda não executados ou inacabados, apontados pelo referido relatório, já haviam sido quitados nas medições anteriores.

Em 02/08/2011, houve uma reunião com a direção do CHS e o representante da empresa Kairós, quando a empresa alegou que a longa execução da obra, teria sido por atraso no recebimento do pagamento mediante as medições realizadas e que também por diversas vezes os setores não eram liberados para a execução dos serviços, e assim foi comunicado pela direção do CHS, que não seria realizado mais nenhum pagamento até a conclusão total da obra, e se a obra não fosse concretizada em 60 (sessenta) dias corridos, seriam tomadas as medidas administrativas pertinentes ao caso.

Em 06/10/2011, foi emitido outro Relatório Geral de Vistoria de Obra pela equipe da Diretoria de Engenharia e Arquitetura da Manutenção Geral do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, quando se constaram várias irregularidades na obra realizada.

Por sua vez a empresa Kairós protocolou uma Notificação Extrajudicial, junto ao Diretor Técnico de Saúde do CHS, para requerer o pagamento das notas fiscais de prestação de serviços em aberto, bem como, da realização de medições pendentes do serviço já realizado, devidamente atualizados e com os juros contratuais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em continuidade e em atendimento ao requerido pela Coordenadoria de Serviços de Saúde, foi elaborado um resumo de pagamento comparando com a planilha de medição, datado de 24/11/2011, concluindo haver um pagamento à maior no valor de R\$ 46.858,15 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) entre o valor pago e o valor executado pela empresa Káirós.

Diante dos elementos contidos na instrução do processo SS n.º 001.0202.000.977/2009 (que tratou da licitação para contratação de empresa especializada para reforma e adequação do Ambulatório de Especialidades), o Chefe de Gabinete da Pasta, por meio do Despacho G.S. n.º 15.238/2011, submeteu os autos à sua Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Por meio do Parecer CJ/SS n.º 1391/2011, a **Consultoria Jurídica da Pasta orientou sobre as providências pertinentes ao caso em questão**, bem como para instauração de apuração preliminar, a fim de apurar eventuais irregularidades ou falhas de servidores no processo licitatório e na fiscalização do contrato.

Foi instaurado o processo SS 001.0100.000.012/2012, para apuração dos fatos o qual se encontra concluído pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dos servidores [REDACTED] com remessa à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, com instauração de Portaria publicada no DOE de 05/07/2014 (fls.56).

Outra investigação foi instaurada para averiguar o extravio da informação DTGH n.º 026/2012 de 23/01/2012, para atendimento do Despacho n.º 98/2012 da Coordenadoria de Serviços de Saúde, enviado em 28/03/2012, a Seção [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

de Suprimentos para “aplicar penalidades”, processo n.º 001.0262.000.160/2013, que concluiu não haver como comprovar a autoria do feito.

Outra questão levantada na diligência realizada no CHS, referiu-se à preocupação do então diretor técnico, com relação ao prédio em que está instalado o Ambulatório de Especialidades, pois o Conjunto Hospitalar de Sorocaba não seria proprietário do referido prédio, como constou em cópia de documento às fls.64/66.

Dessa forma, visando a continuidade dos trabalhos correcionais, por meio do ofício CGA/SS n.º 240/2017 (fls.82/83), foi solicitado ao Chefe de Gabinete da Pasta informações sobre: a) quais as providências tomadas pela Pasta quanto a recomendações exaradas no Parecer CJ n.º 1391/2011, constante no Processo n.º 001.0202.000.977/2009; b) contratação de prestadores de serviços para refazer a pintura do Ambulatório de Especialidades do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, em virtude do descumprimento do contrato com a empresa Kairós Assessoria e Edificações Ltda, e em caso positivo qual a forma de contratação e pagamento dos serviços prestados; c) quais as providências tomadas pela Coordenadoria de Serviços de Saúde, quanto ao comunicado pelo então Diretor Técnico de Saúde III do CHS, por meio do ofício DTD n.º 498/2014, datado de 01/09/2014, sobre a questão do Conjunto Hospitalar de Sorocaba não ser o proprietário do prédio em que está instalado o Ambulatório de Especialidades.

Como resposta, por intermédio do ofício G.S. n.º 5.572/2017 (fls.87), o Chefe de Gabinete encaminhou o Despacho CSS n.º 4224/2017 (fls.88) do Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, que por sua vez enviou o ofício DTD/CHS n.º 749/2017 (fls.93/94) da Diretora Técnica de Saúde III.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Nessa manifestação a Dra [REDACTED] informou que
“à época não foi feita nenhuma cobrança à empresa Kairós Assessoria e Edificações Ltda ref. ao ressarcimento no valor de R\$ 46.585,15.”

Com relação ao ressarcimento solicitou orientações sobre se caberia alguma forma de cobrança devido ao lapso temporal e de que forma deveria proceder, inclusive com relação à aplicabilidade da multa e suas penalidades.

Quanto ao segundo questionamento deste órgão correcional, informou não ter encontrado nenhum documento referente à contratação de empresa especializada em pinturas. Acreditando que “algum serviço relacionado à manutenção predial possa ter ocorrido, entretanto realizada por funcionários do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.”

No que se refere às providências tomadas pela Coordenadoria de Serviços de Saúde, sobre a questão do Conjunto Hospitalar de Sorocaba não ser o proprietário do prédio em que está instalado o Ambulatório de Especialidades, juntou cópia do ofício n.º 014/2016/SEJ/GS, datado de 11/03/2016, expedido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Sorocaba, comunicando ao Secretário Executivo da Fundação São Paulo, a intenção de revogação do Comodato sobre o terreno e o Ambulatório de Especialidades e sua transferência ao Estado para que sejam implementadas melhorias no local e regularização jurídica da atual situação fática. (fls.92).

No Relatório CGA/SS n.º 266/2017, acostado em fls. 98/106, foi proposto oficiar ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, para solicitar esclarecimentos quanto ao vínculo empregatício dos funcionários que possivelmente executaram os serviços de pintura nas portas do Ambulatório de Especialidades do Conjunto Hospitalar de Sorocaba; informações [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

sobre a existência de processo que trata da intenção de revogação do Comodato sobre o terreno e o Ambulatório de Especialidades e sua transferência ao Estado, e em caso positivo, o envio cópia digitalizada do mesmo (ofício CGA/SS n.º 361/2017, fls.110).

Também foi oficiado ao Secretário de Estado da Saúde, recomendando medidas cabíveis quanto o ressarcimento do valor de R\$ 46.858,15 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), bem como a aplicação da multa e suas penalidades em face da empresa Kairós Assessoria e Edificações Ltda, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para identificar quem deu causa ao não atendimento do Parecer CJ/SS n.º 1391/2011, itens 23 a 32 (ofício CGA n.º 2315/2017, fls.112).

Por meio do ofício DTD n.º 069/2018 (fls.123/124), a Diretora Técnica de Saúde III do Conjunto Hospitalar informou a relação dos servidores que à época trabalhavam no Serviço de Manutenção Geral do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, e que poderiam ter executado os serviços de pintura nas portas do Ambulatório de Especialidades daquela unidade hospitalar.

Todos possuíam vínculo estatutário, como constam nos respectivos resumos funcionais extraídos do Sistema da Secretaria da Fazenda-Prodesp, às fls. 210/222.

Quanto à revogação do Comodato sobre o terreno e o Ambulatório de Especialidades e sua transferência ao Estado a Diretora Técnica de Saúde III informou desconhecer a existência de processo sobre o assunto.

Informou que teve conhecimento através de cópia do ofício n.º 014/2016/SEJ/GS, datado de 11 de março de 2016, onde o Secretário de Negócios Jurídicos de Sorocaba, comunica ao Secretário Executivo da Fundação São Paulo a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

intenção de revogação de Comodato sobre o terreno e o Ambulatório de Especialidades e sua transferência ao Estado para que fossem implementadas melhorias no local e regularização jurídica da atual situação fática (fls.125).

Foram juntadas ao referido ofício DTD n.º 069/2018, cópias dos seguintes documentos:

✓ Lei 2978/88 de 07/12/1988, publicada pela Câmara Municipal de Sorocaba, que autorizou a Prefeitura a receber em Comodato o terreno, com prazo de 99 anos (fls.126/127);

✓ Parecer n.º 2153/2014 da Consultoria Jurídica da Pasta referente á consulta realizada sobre o Ambulatório de Especialidades, constantes no processo n.º 001.0262.001.314/2014 que trata sobre a regularização junto ao Corpo e Bombeiros (AVCB) - (fls.140/144), com acolhimento parcial da Procuradora do Estado Chefe quando foi solicitado junto à Coordenadoria de Serviços de Saúde a localização de Termo de Permissão de Uso entre a Prefeitura de Sorocaba e o Estado de São Paulo, por meio da Pasta da Saúde, ou Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura de Sorocaba e a Secretária de Estado da Saúde (fls.145/146);

✓ Ofício DTD n.º 127/2015, solicitando junto ao Secretário de Saúde do Município de Sorocaba, localizar e fornecer cópia de eventual Termo de Permissão de Uso entre a Prefeitura de Sorocaba e o Estado de São Paulo, por meio da Pasta da Saúde, ou Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura de Sorocaba e a Secretária de Estado da Saúde, para aclarar a responsabilidade sobre a manutenção do Ambulatório de Especialidades (fls.149/150);

✓ Ofício DTD n.º 353/2015, comunicando ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, a falta de êxito em localizar cópia de eventual Termo de Permissão de Uso ou Termo de Convênio, apesar de vários



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

contatos informais com funcionários da Prefeitura e busca em Cartórios de Sorocaba, além o envio do ofício DTD n.º 127/2015, ao Secretário de Saúde do município de Sorocaba (fls.155);

✓ Manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta, solicitando o auxílio da Coordenadora de Gestão Orçamentária e Financeira, para informar se existe algum tipo de registro de ajuste celebrado entre a Municipalidade de Sorocaba e a Secretaria de Estado da Saúde (fls.160/161);

✓ Informação CGOF n.º 2187/2015, que também não identificou a existência de Permissão de Uso do Imóvel e nem de termo de Convênio com referido ajuste, sendo sugerido: a) a verificação de histórico e documentos junto a Coordenadoria de Regiões de Saúde e respectivo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba-DRS XVI, utilizando-se do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário-SGPI, reformulado pelo Decreto n.º 53.712/2008; b) o encaminhamento da questão à Secretaria Técnica e Executiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário, ou ainda tramitar expediente junto à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, via Consultoria Jurídica (fls.164/165);

✓ Manifestação da Consultoria Jurídica solicitando o encaminhamento a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, para informar sobre eventual existência de Termo de Permissão de Uso em favor do Estado (fls.168);

✓ Manifestação do Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, comunicando a inexistência de Termo de Permissão de Uso a Prefeitura de Sorocaba (fls.171);

✓ Manifestação da Assessoria de Gestão de Imóveis da Subprocuradoria Geral – Consultoria Geral da PGE (fls.174/180):

“.....”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

19. *Todas estas evidências parecem fortalecer a hipótese (a ser, todavia devidamente confirmada pela D. Secretaria de Estado da Saúde) de que o CHS não assumiu serviços de terceiros; ao contrário, utiliza espaço de terceiros, para prestar seus próprios serviços.*

20. *Se confirmada esta hipótese, e não se encontrar mesmo qualquer instrumento disciplinando o uso do espaço, a solução emerge simples, na figura da cessão de contrato (tecnicamente, cessão de posição contratual), um negócio jurídico trilateral (Fundação São Paulo, Municipalidade de Sorocaba e FESP) pelo qual, com o consentimento até então titulada pela Municipalidade de Sorocaba. Tratar-se-ia, aqui, de regularizar de jure uma assunção (pelo menos relativa ao espaço) que, de facto, parece haver ocorrido há muito tempo.*

21. *É igualmente possível o distrato do comodato original (para o que se requer, evidentemente, o consenso da Municipalidade e da Fundação São Paulo), concomitantemente à celebração de novo comodato, pelo mesmo prazo, entre a Fundação São Paulo e a FESP.*

22. *Uma vez que o comodato foi celebrado em 26/04/1989, com prazo de 99 (noventa e nove) anos, será em princípio e em tese possível ao Estado, comodatário, realizar as devidas obras de manutenção, porque necessárias à adequada prestação de serviços públicos à população sendo recomendável que a amortização dos custos respectivos*

ocorra ainda dentro no prazo do comodato, uma vez que, ao



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

final do mesmo, está previsto o retorno do terreno, e respectivo imóvel, para a Fundação São Paulo, nos termos da Cláusula Sexta (cf.fl.s.21).

23. Assim, e ressalvado eu não conhecemos nenhum ouro relativo ao CHS, sugerimos a remessa do feito à D. Secretaria de Estado da Saúde, para confirmar ou não a hipótese suscitada no item 20 supra e, neste caso, analisar o interesse em eventual assunção do comodato, a ser oportunamente ofertada às Fundação São Paulo e à Municipalidade de Sorocaba, ou eventualmente na elaboração de novo comodato, nos termos do item 21 supra.”

✓ Manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta, restituindo o processo 001.0262.001.314/2014, à Chefia de Gabinete, após manifestação da Consultoria Geral/PGE (fls.181/182);

✓ Despacho GS n.º 3401/2017, restituindo o referido processo ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba, por intermédio da Coordenadora de Serviços de Saúde, para ciência e adoção das medidas recomendadas pelo douto órgão jurídico da Pasta, em especial dos itens 19 e seguintes do aludido pronunciamento (fls.183);

✓ Despacho CSS n. 1719/2017, restituindo os autos ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba (fls.184);

✓ Informação n.º 884/2017 da Diretoria Técnica de Saúde III do CHS, encaminhando os autos à Diretoria Técnica de Gerenciamento Hospitalar para providências (fls.185 e 228/229).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Como resposta ao ofício CGA n.º 2315/2017, encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde, recomendando medidas cabíveis quanto o ressarcimento do valor de R\$ 46.858,15 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), bem como a aplicação da multa e suas penalidades em face da empresa Kairós Assessoria e Edificações Ltda, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para identificar quem deu causa ao não atendimento do Parecer CJ/SS n.º 1391/2011, itens 23 a 32, o Chefe de Gabinete da Pasta, por intermédio do ofício GS n.º 728/2018, encaminhou o Despacho CSS n.º 856/2018, informando que o Processo n.º 001.0262.000977/2009 (fls.223/225), que tratou da referida contratação, foi submetida à Douta Consultoria Jurídica da Pasta e que havia sido instaurado o Processo n.º 001.0100.000050/2018 (fls.227), para averiguar os fatos (fls.190/191).

No Relatório Final de Apuração Preliminar, constante no Processo n.º 001.0100.000050/2018 (fls.201/203), conclui-se que:

“A ocorrência do fato foi em 2011, portanto, decorridos mais de 05 anos consta que houve a prescrição para fins de punibilidade prevista no artigo 261 da Lei n.º 10261/68;

Houve a prescrição quanto ao direito do ressarcimento já apontado na COTA CJ/SS n.º 169/2018 às fls. 149/152;

A apuração preliminar tratada no processo n.º 001/0262/000160/2013 referente à responsabilidade do documento para fins da aplicação da multa e do ressarcimento junto à empresa Kairós Assessoria e Edificações Ltda, concluiu que não ficou comprovada a autoria do ocorrido, conforme consta em fls.158/160 e 171.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Mediante ao que foi constatado, tendo em vista o tempo decorrido e a prescrição prevista no artigo 261 da Lei 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, propomos o arquivamento dos autos.”

Por intermédio do Despacho CSS n.º 1951/2018, o Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde acolheu a conclusão da Comissão de Apuração Preliminar (fls.204).

Era o que cabia relatar.

Diante das informações e esclarecimentos apresentados, verifica-se que com relação as irregularidades ou falhas de servidores no processo licitatório e na fiscalização do contrato, que culminou na contratação da empresa KAIRÓS – Assessorias e Edificações Ltda, foi instaurado uma apuração preliminar que concluiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de [REDACTED] em trâmite na PPD/PGE desde 13/06/2012, com instauração de Portaria publicada em 05/07/2014 (fls.56).

Com relação ao ressarcimento no valor original de R\$ 46.585,15 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), e a aplicação da multa e suas penalidades em face da empresa Kairós Assessoria e Edificações Ltda, concluiu-se pela prescrição de punibilidade prevista no artigo 261 da Lei n.º 10261 e do ressarcimento, pelo do fato de ter ocorrido a mais de 05 anos, apontado na COTA CJ/SS n.º 169/2018, não se identificando autoria de responsável pela desaparecimento do documento referente ao ressarcimento e aplicação de multa à empresa (Processo n.º 001.0262.000160/2013).

No que se refere aos serviços refeitos na pintura das portas do Ambulatório de Especialidades do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, em virtude do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

descumprimento do contrato com a empresa Kairós Assessoria e Edificações Ltda, nenhum documento foi encontrado, e se algum serviço relacionado à manutenção predial foi efetuado, poderia ter sido por funcionários ocupantes de cargo/função de Auxiliar de Serviços Gerais prestadores de serviços no Setor de Manutenção daquela unidade, cuja relação nos foi enviada. Os mencionados servidores constam da pesquisa no cadastro de funcionários do Sistema da Secretaria da Fazenda-Prodesp, com sendo lotados/classificados no quadro de funcionários do referido hospital (fls.210/222).

Com relação a item “revogação do Comodato sobre o terreno e o Ambulatório de Especialidades”, objeto do processo n.º 001.0262.001.314/2014 que trata da regularização das dependências do Conjunto Hospitalar de Sorocaba junto ao Corpo de Bombeiros (AVCB), consta o Parecer n.º 2153/2014 da Consultoria Jurídica da Pasta, que solicitou à Coordenadoria de Serviços de Saúde a localização de Termo de Permissão de Uso entre a Prefeitura de Sorocaba e o Estado de São Paulo, por meio da Pasta da Saúde, ou Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura de Sorocaba e a Secretária de Estado da Saúde.

Além da Secretaria da Saúde, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado, também afirmou não constar em seus arquivos mencionado Termo de Permissão de Uso ou Termo de Convênio.

A Assessoria de Gestão de Imóveis da Subprocuradoria Geral – Consultoria Geral da PGE, também foi consultada e sugere à Secretaria de Estado da Saúde algumas medidas para a solução do empasse.

Em pesquisa no Sistema de Registro e Acompanhamento de Documentos – Sisrad, verificou-se que o processo n.º 001.0262.001.314/2014, encontra-se no Conjunto Hospitalar de Sorocaba, desde 06/02/2018 (fls.228/229).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Por todo o exposto, conclui-se que o objeto da denúncia inicial de supostas irregularidades no contrato de prestação de serviços de pintura do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, medidas administrativas foram tomadas pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Quanto à revogação do Comodato sobre o terreno e o Ambulatório de Especialidades e sua transferência ao Estado, encontra-se em tramite na Secretaria de Estado da Saúde o processo que trata do assunto.

Dessa forma, entendendo-se que não restam outras medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correccionais, neste procedimento, propõe-se o encaminhamento do presente feito à Presidência da Corregedoria Geral da Administração, para se em termos para arquivar em definitivo e instaurar em apartado procedimento, juntando-se cópias do presente relatório, do Parecer CJ/SS n.º 2153/2014, da Informação DT-CHS n.º 353/2015, da Manifestação do Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, da Manifestação da Subprocuradoria Geral-Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado e do Sisrad – Sistema de Registro e Acompanhamento de Documentos, referente ao Processo 001.0262.001314/2014, para acompanhar o andamento da revogação do Comodato sobre o terreno e o Ambulatório de Especialidades do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

CGA/Setorial Saúde, 08 de outubro de 2018.


Maria Angelina de Almeida Cabral
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA 202/2013 SPDOC CC 82711/2013
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Conjunto Hospitalar de Sorocaba
Secretaria: de Estado da Saúde
Assunto: Eventual irregularidade no contrato de prestação de serviços de pintura.

Despacho CGA/SS n.º 383/2018.

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Considerando a necessidade verificar o andamento da revogação do Comodato sobre o Terreno e o Ambulatório de Especialidades do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.
3. Considerando não restar adoção de medidas administrativas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais, neste feito.
4. Encaminhe-se o presente procedimento ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, para se em termos arquivar em definitivo e instaurar em apartado outro procedimento, juntando-se cópias do Relatório CGA/SS n.º 189/2018, do Parecer CJ/SS n.º 2153/2014, da Informação DT-CHS n.º 353/2015, da Manifestação do Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, Manifestação da Subprocuradoria Geral-Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado e do Sisrad – Sistema de Registro e Acompanhamento de Documentos, referente ao Processo 001.0262.001314/2014, para acompanhar o andamento da revogação do Comodato sobre o terreno e o Ambulatório de Especialidades do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

08 de outubro de 2018.


Liliane de Almeida Paulkawa

Corregedor Coordenador



CGA-SS
FLS. 250

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA 202/2013 SPDOC SG 827111
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Conjunto Hospitalar de Sorocaba
Secretaria: de Estado da Saúde
Assunto: Eventual irregularidade no contrato de prestação de serviços de pintura.

1. Ciente do Despacho CGA/SS n.º 383/2018, às fls..
2. Considerando a necessidade verificar o andamento da revogação do Comodato sobre o Terreno e o Ambulatório de Especialidades do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.
3. Instaure-se em apartado outro procedimento, juntando-se cópias do Relatório CGA/SS n.º 189/2018, do Parecer CJ/SS n.º 2153/2014, Informação DT-CHS n.º 353/2015, Manifestação do Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, Manifestação da Subprocuradoria Geral-Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado e Sisrad – Sistema de Registro e Acompanhamento de Documentos, referente ao Processo 001.0262.001314/2014
4. Considerando esgotadas as providências no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração, proceder ao arquivamento definitivo destes autos.
5. Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual para anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência, com posterior remessa dos autos ao Centro Administrativo.
6. Ao Centro Administrativo para providências.

CGA, 10 de outubro de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente